

Acórdão: 15.874/03/3^a
Impugnação: 40.010107368-41
Impugnante: American Distribuidora de Combustíveis Ltda
Proc. S. Passivo: Marco Antônio Póvoa Sposito/Outro
PTA/AI: 02.000202477-41
CNPJ: 02.044285/0001-98(Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST - Comprovado nos autos que a remetente da mercadoria encontrava-se com sua inscrição de contribuinte substituto bloqueada no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, e com omissão de recolhimento do imposto devido a este Estado. Desta forma, obriga-se a remetente ao recolhimento antecipado do ICMS/ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento conforme disposto no artigo 31, §§ 2º e 3º, do RICMS/96. Não o fazendo, em nenhum momento, sujeita-se às exigências de ICMS e Multa de Revalidação em dobro, capitulada no § 2º, Inciso II, do artigo 56, da Lei nº 6763/75. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de combustível(Álcool Hidratado Carburante) acobertado pela Nota Fiscal nº 06741, de 26.12.2001, emitida por empresa sediada em outra unidade da Federação, com inscrição de contribuinte substituto bloqueada no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais e omissa de recolhimento do ICMS devido a este Estado, hipótese em que se exige o recolhimento antecipado do imposto devido por substituição tributária, nos termos do artigo 31, §§ 2º e 3º, do RICMS/96. Exige-se ICMS e MR prevista no artigo 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 28, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 66 a 71.

DECISÃO

A American Distribuidora de Combustíveis Ltda., afirma que foi omissa no que se refere ao pagamento antecipado do ICMS, relativo à remessa de 5.000 litros de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

álcool hidratado para contribuinte mineiro. E que mesmo sendo previsto em Lei, o recolhimento antecipado do imposto é ilegal.

O RICMS/MG – Decreto nº 38.104/96, em seu artigo 372, inciso II, Alínea “b”, Anexo IX, esclarece quem é o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, no presente caso:

Art. 372 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuinte localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

II - ao distribuidor:

b- situado em outra unidade da Federação, nas remessas dos produtos para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas situados neste Estado, ressalvado o disposto na Seção IV deste Capítulo:

O artigo 31 – parágrafos 2º e 3º do RICMS/96, dá suporte legal ao recolhimento antecipado do ICMS.

Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:

.....

Parágrafo 1º - O número da inscrição deverá ser apostado em todo documento dirigido a este Estado, inclusive no comprovante de arrecadação.

Parágrafo 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

deverá ser emitida uma GNRE distinta para cada um dos destinatários, constando no campo “Informações Complementares” o número da nota fiscal a que se refere o respectivo recolhimento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma via da GNRE deverá acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

Parágrafo 3º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido.

A Impugnante questiona a legalidade da Multa de Revalidação – 100% -; da taxa SELIC usada para a cobrança de juros de mora; do Regime Especial de Controle e Fiscalização de Tributos.

A Multa de Revalidação está prevista no artigo 56, inciso II, parágrafo 2º da Lei 6763/75.

A taxa SELIC, como a própria American Distribuidora de Combustíveis Ltda. menciona na fl. 18 da presente Impugnação, está consolidada no artigo 226, parágrafo único da Lei 6763/75.

Como os débitos fiscais federais estão sendo cobrados com base na taxa SELIC, o mesmo deve acontecer com os tributos estaduais.

O Regime Especial de Controle e Fiscalização de Tributos está previsto no artigo 197, inciso I do RICMS/96, uma vez que a Impugnante, quando da autuação, encontrava-se omissa do pagamento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais por mais de dois meses consecutivos.

Art. 197 - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de controle e fiscalização, inclusive com alteração da forma e prazo de pagamento do imposto, quando:

I - deixar de recolher o imposto devido nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ/cecs